

A ARBITRAGEM na RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME

Advogado. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Doutorando pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, nos cursos de graduação e pós graduação, e da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC (Cogeae). Professor da Escola Paulista da Magistratura (EPM) nos cursos de Família e Meios Alternativos de Soluções de Conflitos. Ex - Coordenador e Professor do curso de Mediação, Conciliação e Arbitragem na Escola Superior de Advocacia de São Paulo – núcleo Pinheiros. Professor convidado nos cursos de LLM do Ibmecc-SP. Autor de livros e artigos jurídicos sobre o tema.

Sumário:

• Introdução	2
• Arbitragem	2
• Histórico da Arbitragem	3
• Lei de Falência	4
• Plano de Recuperação	6
• Do uso da Arbitragem na Recuperação Judicial de Empresas	7
• Conclusão	10
• Bibliografia	12

Resumo: A *arbitragem* se constitui em um elemento célere e eficaz para a resolução de conflitos, fugindo ao sistema judiciário formal, e se perfazendo dessa forma em um dispositivo privado, capaz de reconhecer respostas rápidas e principalmente especializadas na matéria apreciada. A *arbitragem*, uma vez presente na esfera da recuperação de empresas que vivenciam crises financeiras, apresenta um mecanismo de cooperação e de lapidação de um plano formado por devedor e credores, insurgindo-se como o elemento que procura dirimir os conflitos quando ocorra alguma falha na execução do plano que procura sanar a crise da empresa. O aspecto de especialização e a agilidade que o dispositivo apresenta, são exatamente os pressupostos mais substanciais para ajudar nesta relação entre devedor e credor.

Palavras-Chave: arbitragem – plano de recuperação – solução de controvérsias

1. INTRODUÇÃO

A ordem do dia na esfera jurídica, entre outras profundas questões que açambarcam este cenário, implementa o debate e a substancial busca pela sanação de conflitos e de crises de modo escorreito e veloz, mediante o vasto volume de lides a serem aferidas e a subsequente necessidade de resoluções oportunas.

No mesmo sentido - e em um espaço mais estreito -, obstina-se ainda a reconhecer caminhos que resplandeçam a continuidade das atividades mercantis em ambientes degradados - por conta mormente da própria essência do Direito que -, dentre outros aspectos constitutivos, inclina-se a materializar a lógica da função social das relações econômico-financeira e, conseqüentemente, regular as relações econômicas entre credores e devedores, bem como os reflexos nos consumidores finais.

Sendo assim, no quesito que se refere às dificuldades empresariais, exatamente o conluio entre respostas rápidas e eficientes, com a formalização de planos alternativos cabíveis - alicerçados ainda por diretrizes de averiguação palatáveis -, é que pode significar caminhos deveras auspiciosos e geradores possivelmente da continuidade das próprias atividades econômicas, reconhecendo-se nesse arcabouço o sucesso da prática jurídica.

2. ARBITRAGEM

Ao longo do tempo, a justiça brasileira se habituou a se curvar ao arcaico poder judiciário como mecanismo de resolução de controvérsias e se viu em face a um cenário que impõe o truncamento e a lentidão na correção destes. Hodiernamente, já se vislumbram métodos de suporte e de cooperação distintos, capazes de engendrar valores que contemplem a justiça e a segurança jurídica. O quadro em tela apresenta uma realidade em que o mundo do Direito se debruça sobre os imbróglios jurídicos e se obstina a reconhecer saídas alvissareiras. Neste ponto surge a temática da *arbitragem* - compreendida como um sistema ainda novel mas com resultados já imponentes, sendo catalisadora de uma justiça versátil, eficiente e veloz.

A *arbitragem* representa, desta feita, um dispositivo alternativo ao modelo jurídico convencional formal, de maneira que a partir desta, um terceiro capacitado¹ é eleito pelas partes - físicas ou jurídicas -, com o intuito de mediar e de dirimir uma contenda, estabelecendo presumivelmente a justiça entre elas, tendo como escopo de atuação o conjunto dos *direitos patrimoniais disponíveis*². Significa, em suma, o desuso de um poder judiciário convencional – ente este próximo de seu esgotamento funcional -, e a utilização de um sistema distinto, que confere as partes um percurso mais ágil e também eficaz.

2.1 – Histórico da Arbitragem

Tendo como pano de fundo a essência do que “arbitragem” implica, a rigor tal caminho foi a primeira forma de apaziguamento social. Registros de utilização primitiva do dispositivo remontam ao período da civilização babilônica, 3.000 anos a.C., assim como aos romanos e aos gregos, em momentos posteriores. Na prática, em tais períodos a resolução de litígios se dava pelo meio privado e era fomentada a partir do princípio da *autotutela* – leia-se: “a justiça pelas próprias mãos” -, em virtude da ausência do Estado (Poder Judiciário).

Evidentemente os caminhos não foram contemplados pela justiça factual já que poucas não foram as hipóteses em que o caso concreto subjugado as vias de sanção particular despreparada, era produto de ainda maior distanciamento entre o término desequilibrado da solução justa. Vale dizer que em ocorrências em que a justiça privada era envolvida por liame relativo ao mundo racional, seu afazer muito mais se aproximava da equidade, gerando possibilidades de se chegar a verdade.

Platão já tratara da função investida aos juízes eleitos discorrendo: “que os primeiros juízes sejam aqueles que o demandante e o demandado tenham eleito, a que o nome de árbitros convém mais do que os juízes; que os mais sagrados dos Tribunais seja aquele em que as partes tenham criado e eleito de comum acordo”³.

¹ Art. 1º da Lei nº 9.307/96 – Lei da Arbitragem.

² Os *direitos patrimoniais disponíveis* são interpretados como aqueles dos quais seus titulares gozam de plena disposição e se refere ao âmbito patrimonial. São direitos que têm como objeto um bem inerente ao patrimônio de alguém, referindo-se a um bem que pode ser alienado ou apropriado.

³ PLATÃO in *De Legibus*, Livros 6 e 12.

Na Idade Média, entre proprietários feudais, barões e cavaleiros também era usada como forma de afastar hipóteses de conflitos bélicos. Era na prática um período em que a instabilidade jurídica vigorava devido aos desequilíbrios sócio-econômicos, às querelas provenientes das questões religiosas, a fraqueza da figura do Estado, bem como em virtude da ausência da legislação, de modo a, unidos todos estes elementos, colaborar com o uso de um alternativo e privado sistema de resolução entre litigantes.

Com a evolução da ciência jurídica o ordenamento objetivamente teorizou e reconheceu modalidades de sanção de controvérsias mais eficazes e escurritas. Paralelamente a essa modernização o *instituto da arbitragem* se desenvolveu, constituindo-se em uma possibilidade das mais eficientes, em face da lentidão intolerável aos interesses individuais, corporativos e sociais - explicitados pelo sistema judiciário.

No Brasil a *arbitragem* teve suas primeiras manifestações efetivas já durante a colonização lusitana. De todo modo, as referências mais substanciais estão contidas na Constituição Imperial de 1824. Porém, esforços para a implementação regulamentada do *instituto* foram vigorosos no século findo - sobretudo na década de 1980, com a publicação do *1º Anteprojeto de Lei sobre Arbitragem*. Na verdade, esta e outras tentativas tiveram o destino marcado pelo insucesso da empreitada e apenas em meados da década dos anos de 1990 é que a questão foi plenamente apurada. Sendo assim, em 1996 foi aprovada e sancionada a norma que regula a *arbitragem*, perfazendo a *Lei nº 9.307/06*.

3. LEI DE FALÊNCIA

A norma atual que regula as formas de solução de crise econômico-financeira de empresários ou de sociedades empresárias, que se encontram em estado de insolvência ou em estado de iliquidez é o dispositivo que vigora desde o dia 09 de junho do ano de 2005.

Pelo antigo ordenamento da Lei de Falência (Decreto-lei 7.661/1945), o comerciante ou a sociedade comercial que estivessem em crise econômica-financeira não dispunham de opções favoráveis ao oferecimento de um plano de recuperação empresarial junto aos seus credores, com a finalidade de buscar caminhos para a solução de pagamentos e

para a manutenção da empresa.

A *falência*⁴ ou a *concordata*⁵ eram mecanismos legais que podiam ser utilizados relativamente aos comerciantes ou sociedades comerciais em *estado de insolvência* ou em *estado de iliquidez*. Considerava-se em *estado de insolvência* o comerciante (pessoa física ou jurídica) que, mesmo alienando todos os seus bens e direitos, não conseguia numerário suficiente para honrar seus compromissos imediatos. De outra sorte, considerava-se em *estado de iliquidez* o mesmo comerciante que, de imediato, não dispusesse de numerário para pagamento, mas que poderia fazê-lo ao longo de certo tempo. Dessa maneira, para os casos de *insolvência* se reservava o processo de *falência*; e para o caso de *iliquidez*, o processo de *concordata*.

A nova lei de falência alterou de forma significativa os critérios antigos e, além de ampliar o prisma de sua aplicação, abraçou a tendência moderna da tentativa de recuperação da crise econômico-financeira do empresário ou da sociedade empresária, remanescendo a falência como exceção para os casos de insolvência a respeito da qual não se apresente um caminho recuperatório.

Pois bem, na forma do que estabelece o art. 1º da Lei 11.101/2005 – Lei de Falência e Recuperação, são pessoas sujeitas à recuperação e à falência o empresário individual e a sociedade empresária.

⁴ Por *falência*, a partir dos ensinamentos de J. C. Sampaio Lacerda, in *Manual de direito falimentar*, tinha-se que era “a condição daquele que, havendo recebido uma prestação a crédito, não tendo à disposição, para a execução da contraprestação, um valor suficiente, realizável no momento da contraprestação”. ALMEIDA, Amador Paes de *apud* LACERDA, J. C. Sampaio de. **Manual de direito falimentar**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, p. 11.

Mais apropriadamente, sob o aspecto eminentemente jurídico: seria “uma forma de execução, execução coletiva, promovida contra o devedor comerciante (sujeito passivo) responsável por obrigação mercantil (base do processo inicial). FERREIRA, Waldemar. **Tratado de direito comercial**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1965.

⁵ *Concordata* advém do verbo concordar, cujo significado etimológico se refere a “acordo”, “conciliação”, “ajuste” ou combinação”. Do ponto de vista jurídico definia “o instituto que objetivava regularizar a situação econômica do devedor comerciante, evitando ou suspendendo a falência”. ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Concordata**. 20. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002, p. 384.

Ademais, para o já citado autor Sampaio de Lacerda, era o “ato processual pelo qual o devedor propunha em juízo a melhor forma de pagamento a seus credores, a fim de que, concedida pelo juiz, evite ou suspenda a falência”. ALMEIDA, Amador Paes de *apud* LACERDA, J. C. Sampaio de. **Manual de direito falimentar**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos.

A lei vigente tem uma estrutura complexa, mas ainda assim se verifica a possibilidade do uso da Arbitragem com o propósito de se solucionar conflitos entre devedores e credores na Recuperação. De maneira predecessora, no entanto, vale-se fazer uso - ainda que em linhas gerais -, de um esquema ilustrativo, anteriormente mencionado por nós e por meu nobre colega Aclibes Burgarelli, em artigo veiculado em *Valor Econômico*, como invólucro para conceber uma hipótese da utilização de um *plano de recuperação*, servindo como mote para posteriormente se lançar mão da Arbitragem.

4. PLANO DE RECUPERAÇÃO

Como ponto de partida se admita uma linha horizontal na qual, na parte do centro se situa o pedido formulado ao juiz e o despacho de processamento da *recuperação*. Do lado esquerdo da linha, a lista nominativa de credores que deve acompanhar o pedido inicial. Do lado direito da mesma linha horizontal, o plano de recuperação, que deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, a partir da publicação do despacho de processamento.

Abaixo da linha dos credores se tem o procedimento denominado *verificação de créditos* (por parte do administrador: habilitação e divergência; por parte do juiz: impugnações). Abaixo da central a indicação dos órgãos da recuperação (administrativo, deliberativo e fiscalizador). Ao lado direito se observa o procedimento de deliberação, alteração ou rejeição do *plano de recuperação*.

No lado esquerdo, quanto ao *procedimento de verificação de créditos*, caberá ao administrador judicial, num primeiro momento, examinar eventuais pedidos de habilitações e oposição de divergências e, mediante auxílio de técnicos, elaborar o quadro provisório de credores, se possível sustentado em parecer a respeito do que for importante. Portanto, necessário se faz neste momento o conhecimento da técnica de auditoria jurídica para que se produza um parecer com base sobre os direitos de possíveis credores.

Tem-se, do outro lado, o *plano de recuperação* - o qual poderá ser levado à deliberação da assembléia de credores, que será convocada por qualquer credor, com possibilidade de aprovação, de alteração ou de rejeição do plano. Assim, o juiz decretará a

falência da atividade somente se for rejeitado o plano, de modo que no mais, prevalecerá a vontade da assembléia quanto ao destino e estrutura do plano.

O presidente da assembléia de credores é o administrador judicial (nomeado pelo magistrado), e, se houver interesse da assembléia, será constituído o comitê de credores – órgão meramente fiscalizador do trabalho e do cumprimento do plano de recuperação.

Durante a assembléia, o presidente da assembléia de credores poderá propor que seja instrumentalizado o compromisso arbitral a fim de solucionar possíveis litígios.

5. DO USO DA ARBITRAGEM NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

A recuperação judicial da empresa devedora, para se fazer plausível e viável, necessita da elaboração prévia de um plano que situe os percursos a serem traçados pelo devedor, mostrando os principais objetos trabalhados e os resultados almejados, bem como encaminha as funções dos credores e seus mecanismos de atuação.

Sendo assim, verificada a crise que pressiona a companhia, a estratégia tomada se objetiva primordialmente a manter as atividades empresariais, tendo como fundamento a prerrogativa principiológica da função social que reveste as relações econômico-financeiras – elemento este ensejador de riquezas e de trabalho no binômio empregador-empregado, formatando um capacitor que fomenta as atividades mercantis e econômicas em geral.

Ademais, sem adentrarmos nas minúcias desta *função social*, nota-se a sua importância uma vez que a sumária desistência quanto a continuidade das funções empresariais acarretariam necessariamente na menor circulação de riquezas e em uma quebra da cadeia de contratos, atingindo futuramente aos próprios credores e causando a estes novos prejuízos.

O Plano de Recuperação, uma vez aprovado pelos credores, será contemplado pelo deferimento da recuperação judicial. Importante ressaltar que os 2 anos subsequentes formalizam o período para a sua execução e no referido espaço temporal, caso o devedor deixe de cumprir alguma obrigação assumida, deverá o juiz convolar a *recuperação judicial*

em *falência*.

Nesse sentido, é mister que eventuais conflitos e controvérsias que ocorram sejam tempestivamente resolvidas pelas partes. Fica clara também a existência de uma espécie de padrão de conduta a ser seguido por estas - em consonância com os ditames da *boa-fé objetiva*⁶ -, fazendo com que o devedor procure não frustrar a expectativa e a confiança depositas em si por parte do credor, na tentativa razoável de sanar a crise financeira que os atinge direta ou indiretamente. Por outro lado, no que se refere aos credores, é justo se admitir que colaborem e que tenham ações proteção ao plano. Essas máximas, em conjunto, inclusive, são instrumentos dos mais valiosos para a permanência das atividades da empresa, permitindo que esta desempenhe a contento a sua função social.

Isso posto, ao longo desse caminho é natural que haja discordâncias, dificuldades de interpretação e de detalhamento de alguns dados. Vale dizer que o *plano de recuperação* procura apontar com zelo as possibilidades e ainda prever alguns aspectos. Entretanto, é razoável se supor que o credor que admite o plano não pode de antemão conceber absolutamente todos os obstáculos que terá com a sua aprovação. A lei, aliás, já exige uma descrição em seus pormenores daquilo que será consumado, mas mesmo esta requisição não trata de acurar todos os impactos que possam advir do plano, além de todas as informações e dados em sua integralidade.

E é exatamente este hiato que abre espaço para a utilização da *arbitragem* na *recuperação*, na medida em que no período de implementação do plano, recai sobre o devedor o risco de ver a “reconstrução” convertida em *falência*, devido ao descumprimento de alguma obrigação. Assim, tais contendas vislumbradas podem ser dirimidas pelo instrumento arbitral.

⁶ A *boa-fé objetiva* é uma norma de conduta a ser seguida pelas partes dentro de uma relação jurídica. Tal norma é mormente preenchida pelo dever de atuar em conformidade com os parâmetros de honestidade e lealdade, configurando-se esta em um preceito do Direito, observada potencial – e ao que deveria ser -, necessariamente em todos os enlaces jurídicos, estabelecendo-se, finalmente, o equilíbrio das prestações dos agentes.

De todo modo, o conteúdo das pendências geradoras de distorções e de controvérsias possivelmente varie, mas cumpre apresentar que, quanto ao modo de implementação, pode este ser referente ao (i) *aumento de capital com o aporte de recursos novos e/ou a conversão parcial de dívidas em capital*; ou ao (ii) *ingresso de novos acionistas*, por exemplo. Ainda podem ser questões quanto a (iii) *cisões e incorporações e usufruto de empresa* que normalmente necessitam de atenções particulares na preservação de posições existentes e de direitos adquiridos, “tais como evitar que se produza a diluição injustificada de atuais acionistas, mesmo que sejam titulares do direito de preferência à subscrição de aumentos de capital”⁷. Na prática, são algumas apenas das variadas exemplificações que podem significar entraves quando da execução da *recuperação* da companhia. Ou seja, não causa estranheza o fato de que tais fatores colimados possam gerar controvérsias de maior ou menor grau, tanto para os credores quanto ao devedor.

Mais uma vez, como supra mencionado, a *arbitragem* pode ser o componente dotado de celeridade e destreza para acolher tais avarias e para procurar dirimi-las. Para tanto, escolhendo as partes pelo instrumento descrito, podem estas passar a usá-lo a partir da inclusão da *cláusula compromissória*⁸ no contexto da apresentação do plano de recuperação aos credores. Logo, surgindo a controvérsia, a *cláusula compromissória* permite que se instaure de imediato a *arbitragem*.

Porém, constata-se a hipótese de credores e devedores não admitirem previamente a *cláusula compromissória* - caso em que se registra a inoperância do instrumento arbitral, e que, por conseguinte, ficam as partes à mercê da justiça convencional. Ainda assim, nada impedirá que ao se iniciar em juízo a respectiva ação judicial, o magistrado tente a conciliação entre os litigantes e que, verificando-se tal “reaproximação” infrutífera, o próprio juiz os aconselhe a “abraçar” a utilização da *arbitragem*. Por esta via as partes firmariam um compromisso judicial que extinguiria o processo sem julgamento de mérito.

⁷ <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7170>>. Acesso em 09 de janeiro de 2010, às 15h21.

⁸ Seguindo os enunciados do art. 4º, da norma que preleciona a *Arbitragem*, a *cláusula compromissória* é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir relativamente a tal contrato.

Interessante também é verificar que a *cláusula compromissória* e o uso da *arbitragem* vincula apenas e tão somente os agentes que tenham se inclinado a tal propósito, de modo que os credores que tenham alguma objeção ao instituto se mantenham distante de tal procedimento. Desta sorte, a consequência da ausência de enlace de um ou de mais credores será a possibilidade conferida ao devedor de legitimamente se recusar a submeter à *arbitragem* uma questão que venha a nascer com o mesmo credor no futuro, alegando para tanto a inexistência de previsão que os ligue. Então, para que a *arbitragem* possa ser instaurada, deverá o credor, nessa hipótese, propor ao devedor que firmem um compromisso. Todavia, caso o devedor venha a rejeitar a proposta a questão será decidida pelo Poder Judiciário.

Em tempo, cumpre notar que é natural que sob quaisquer condições possam as partes partir para o campo da apreciação e da decisão judiciária. Contudo, em face a complexidade do poder formal - com recursos verticais e horizontais traduzidos na morosidade que em suma o reveste; assim como a possível ausência de conhecimentos específicos sobre alguma temática -, a *arbitragem* se constitui num meio salutar que cooperação e eficiente de resolução de conflitos.

6. CONCLUSÃO

Em suma, buscando-se um afastamento singelo das peculiaridades e das minúcias da *arbitragem* quando de sua utilização nos processos de *recuperação judicial*, de um ponto de vista genérico, pode esta ser um caminho mais límpido e eficiente por conta de sua agilidade e destreza.

Já é passada a hora, inclusive, de se deixar de informar a arbitragem como mero um instrumento judicial auxiliar; como se apenas significasse um mecanismo alternativo a ser usado por conta do “afogamento” do poder judiciário. Vai além dessa constatação: na prática, significa um sistema que deve começar a ser notado como protagonista para a resolução de entraves (evidentemente quando referentes aos direito patrimoniais disponíveis). Não se aproxima com isso, obviamente, de se peticionar que a justiça convencional deixe de ser o meio natural para a busca da própria justiça, porém se entende que a arbitragem, advinda

da própria vontade das partes, molda-se no arquétipo de uma justiça eficiente, veloz e altamente especializada na matéria em voga.

No que se refere à *recuperação judicial*, então, o dispositivo procura se valer exatamente da máxima da especialização na matéria em questão e de seu alto grau de celeridade e de versatilidade para a tomada de decisões, com o fito de dinamizar as relações e de ter sucesso na implementação do *plano de recuperação*.

Assim sendo, quando uma organização empresarial se encontra em dificuldades econômico-financeiras e necessita de alternativas e de um plano estratégico de reconstrução, junta-se esta com seus credores a fim de se obter a um resultado satisfatório e que não signifique o fim de suas atividades. Logo, o plano é traçado em conjunto e as partes passam a ter uma nova interação que preconiza a manutenção da empresa.

No entanto, possivelmente, a partir de novas obrigações configuradas – e uma vez que já existe um ambiente logicamente desfavorável, gerador da crise -, naturalmente algumas dificuldades podem nascer e o descumprimento de certas prestações poderia levar a cabo todo o processo de recuperação. A *arbitragem*, portanto, é o elemento que lapida e dirige as controvérsias a partir da sua essencialidade voltada para o conhecimento de técnicas específicas para o objeto da recuperação e assim, aliada a sua velocidade, cunhar a permanência das forças produtivas e da relação entre devedor e credor.

A arbitragem, por ser uma forma simplificada e célere de solução de conflitos, poderá muito ajudar na recuperação das empresas.

7. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Amador Paes. **Curso de Falência e Concordata**. 20. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de direito comercial**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1965.

FERRER, Robert In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (coord). **Aspectos Práticos da Arbitragem**. São Paulo: Ed. Quarter Latin, 2006, p. 314.

FIÚZA, César. **Teoria Geral da Arbitragem**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1995.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (coord). **Arbitragem**. São Paulo: Ed. Quarter Latin, 2003.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem**. 2ª edição. São Paulo: Método, 2007.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (coord). **Aspectos Práticos da Arbitragem**. São Paulo: Ed. Quarter Latin, 2006.

PLATÃO in **De Legibus**, Livros 6 e 12

SERPA, Maria Nazareth. **Mediação**, processo judicioso de resolução de conflitos. Belo Horizonte: Faculdade de Direito UFMG, 1997.

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e Conciliação**. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2002.

TURA, Adevanir. **Arbitragem Nacional e Internacional**. São Paulo: Ed. JH Mizuno, 2007.

Sites:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7170>>

<<http://www.conima.org.br/>>